

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR BULLYING PRATICADO PELOS FILHOS

Marcela Moura Castro¹
Marcelo Arantes de Castro²
Marluce Bárbara de Moura e Castro³

RESUMO

O presente artigo analisou a responsabilidade civil dos pais por prática de *bullying*. A expressão *bullying* propriamente dita corresponderia a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. O *bullying* está presente na escola, nos clubes, no trabalho e dentro das famílias. Ele não escolhe classe social, econômica, raça, cor ou etnia; o *bullying* acontece em todas as esferas. Para o desenvolvimento do artigo utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, com uma abordagem de pesquisa meramente teórica, utilizando-se método dedutivo, o procedimento será o dogmático jurídico e o técnico consiste no manuseio de obras bibliográficas. Estudou-se inicialmente os principais aspectos deste fenômeno, dando seqüência foi demonstrado o instituto da responsabilidade civil, em geral, no último capítulo demonstrou-se a responsabilidade civil dos pais por prática de *bullying*, assim como foi demonstrado o Projeto de Lei que tinha como objetivo tipificar o fenômeno do *bullying*, entretanto, referido projeto encontra-se, atualmente, arquivado. Encerra-se com as considerações finais, sendo que ocorrendo o *bullying*, a vítima deverá buscar a reparação do dano que sofreu, através do poder Judiciário, e devidamente provados os danos, a responsabilização e condenação do agressor e demais responsáveis terá a função pedagógica para advertir o agressor e os demais responsáveis, de que não se aceita o comportamento por ele assumido, e certamente com a efetiva reparação, o Judiciário contribuirá para a redução da prática do *bullying*.

Palavras-Chave: Criança e adolescente. Violência. *Bullying*. Responsabilidade civi. Responsabilização dos pais.

¹Advogada. Email: castroadv.marcela@gmail.com

²Advogado. Email: castro6@gmail.com

³Advogada. Email: m5245@hotmail.com

ABSTRACT

This article analyzes the parents' civil liability for bullying. The term bullying itself would correspond to a set of attitudes of physical and / or psychological violence, intentional and repetitive, practiced by a bully against one or more victims who are unable to defend themselves. Bullying is present at school, at clubs, at work and within families. He does not choose social, economic, race, color or ethnic class; bullying happens in all spheres. For the development of the article will be used the bibliographical research, with a purely theoretical research approach, using a deductive method, the procedure will be the legal dogmatic and the technical one is the handling of bibliographical works. The main aspects of this phenomenon were initially studied, and in the last chapter the civil responsibility of the parents was demonstrated by the practice of bullying, as demonstrated by the Law aim to typify the phenomenon of bullying, however, said project is currently filed. It closes with the final considerations, and when bullying occurs, the victim should seek redress for the damage he suffered, through the judiciary, and duly proven damages, the responsibility and condemnation of the aggressor and others responsible will have the pedagogical function to to warn the perpetrator and others responsible that the behavior he or she does not accept, and certainly with the effective redress, the Judiciary will contribute to the reduction of the practice of bullying.

Keywords: Children and adolescents. Violence. Bullying. Liability. Responsibility of parents.

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo primordial analisar a possibilidade legal de responsabilizar civilmente os pais por prática de bullying.

A expressão *bullying* propriamente dita corresponderia a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender.

O *bullying* está presente na escola, nos clubes, no trabalho e dentro das famílias. Ele não escolhe classe social, econômica, raça, cor ou etnia; o *bullying* acontece em todas as esferas.

Para o desenvolvimento do artigo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, com uma abordagem de pesquisa meramente teórica, utilizando-se método dedutivo, o procedimento será o dogmático jurídico e o técnico consiste no manuseio de obras bibliográficas.

Em um primeiro momento será abordado alguns aspectos gerais sobre o *bullying*, tais e as formas como este se manifesta.

Posteriormente, no segundo capítulo, serão demonstrados os pontos principais, para o desenvolvimento do tema em questão, da responsabilidade civil, a responsabilidade no Código de 1916 e 2002 e os pressupostos.

Por último, trata-se do ponto central deste artigo, a responsabilidade civil dos pais por prática de *bullying*, analisando também o Projeto de Lei nº 6.935/10 que tinha como objetivo tipificar esta violência, entretanto, referido projeto está arquivado desde 2011.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O BULLYING

Neste primeiro capítulo estudaremos os principais aspectos deste fenômeno.

A palavra *bullying* tem origem no termo inglês *bully* que significa: brigão, mandão, valentão³.

Segundo Cleo Fante¹ o bullying pode ser assim descrito:

Bullying é um termo utilizado na literatura psicológica anglo-saxônica, para designar comportamentos agressivos e antissociais, nos estudos sobre o problema da violência escolar. Universalmente, o *bullying* é conceituado como sendo um "conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.

Segundo o promotor Lélío Braga Calhau², referida palavra de origem inglesa, não tem tradução exata para o português, representa “um assédio moral, ou ainda, um desprezar, violentar, agredir, ou destruir a estrutura psíquica de outra pessoa, sem motivação alguma e de forma repetida”.

Observa-se que o conceito trazido pelo promotor não menciona somente ao *bullying* que ocorre nas escolas. Este conceito é mais amplo, englobando todo tipo de violência moral praticado de maneira repetida contra outro indivíduo.

Entretanto a educadora Cléo utiliza o conceito mais restrito, já que este fenômeno começou a ser observado e assim ter relevância social, a partir de casos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Como já dito alhures, não existe uma palavra na língua portuguesa que seja capaz de expressar todas as situações do *bullying*, sendo assim, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência³ (ABRAPIA) identificou diversas ações que caracterizam a prática do *bullying*, que são elas: colocar apelidos, ofender, zoar,

¹FANTE, Cléo. **Bullying Escolar**: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.bullying.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=66&Itemid=55>. Acesso em: 26/08/2017.

²CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber. Identificação, prevenção e repressão. 3ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2011. p. 35.

³ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. Disponível em: <<http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm#OqueE>>. Acesso em: 26/08/2017.

gozar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, roubar e quebrar pertences.

1.1. Formas de manifestação do bullying

O *bullying* manifesta-se por comportamentos físicos, agressivos ou violentos, tais como: chutar, empurrar, bater, entre outros; Manifestações verbais do tipo gozações e atribuições de apelidos pejorativos a determinadas crianças ou adolescentes.

O *bullying* manifestado por ameaças, acusações injustas e indiretas, roubo de dinheiro e pertences, difamações sutis, degradação de imagem social que podem resultar na discriminação ou exclusão de um ou mais jovens do grupo, é denominado *bullying* relacional.

As atitudes que formam um processo de *bullying* podem divididas em diretas e indiretas. O *bullying* direto, como acima exemplificado, são as agressões físicas e verbais. Entretanto, o indireto engloba uma maneira mais sutil de vitimização, pois envolve atitudes como indiferença, isolamento, exclusão, difamação, provocações relacionadas a uma deficiência, também de uma forma racista e sexual, o qual a afeta indiretamente. O *bullying* indireto, apesar de não ser um sinônimo, sobrepõe-se ao conceito de *bullying* agressividade relacional.

Outros fatores de risco onde o *bullying* pode manifestar é nos aspectos econômicos e culturais, assim como características de personalidade e temperamento e para a escolha das vítimas dos ataques agressivos⁴.

Podemos dizer que o *bullying* é mais incidente em meninos no papel de agressores e vítimas. Todavia, cabe mencionar que a forma indireta de *bullying*, tipicamente praticada pelas meninas, causa uma dificuldade de reconhecimento da agressão.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

⁴LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza de Lima; EBERT, Guilherme. **O fenômeno *bullying* ou vitimização entre pares na atualidade:** definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1983-34822009000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 26/08/2017.

Neste capítulo analisaremos principais aspectos da responsabilidade civil, com o objetivo de ter uma compreensão melhor acerca do tema em questão.

2.1. Responsabilidade civil e o Código Civil de 1916 e 2002

Existe uma diferença considerável entre a responsabilidade civil tratada no Código Civil de 1916 e a de 2002.

O grande intervalo existente na elaboração do Código Civil, obviamente trouxe consequências ruinosas em relação à regulação das pretensões particulares, tendo em vista que quando efetivamente entrou em vigência, no ano de 1916, encontrou uma sociedade com propósitos amplamente diversificados daqueles identificados nas antigas proposições.

O Código de 1916 não atendia mais aos desejos de uma sociedade complexa que não mais se conformava em apenas proteger o seu patrimônio. Suas reivindicações eram mais amplas e por isso clamavam por segurança nas composições de seus conflitos, forçosamente intensificado na medida em que as relações de consumo se estabeleciam, trazendo consigo divergências.

Esta responsabilidade civil subjetiva, que desde este período estava sendo praticada, sofreu consideráveis mudanças com o intuito de satisfazer a reparação de danos àqueles prejudicados em seus direitos.

Foi então que Código Civil de 2002 veio inovar, já que não descartou a tendência patrimonialista e individualista. Entretanto trouxe matérias antes não vistas, tais como a inserção da função social ao patrimônio privado e, sobretudo, a individualização sistemática de capítulo disciplinando a Responsabilidade Civil. Inclusa estava a responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco, onde o autor da conduta o qual produziu o dano ficava obrigado a repará-lo, sem que houvesse a comprovação da culpa.

Neste novo modelo de responsabilidade, tinha casos em que, a critério do poder discricionário do Juízo, em que essa responsabilidade, a *priori* subjetiva, merecia uma reforma de ofício, transformando-se em objetiva, sempre que atendesse aos anseios de justiça social e estivesse fundamentada no risco que a atividade oferecia.

2.2. Pressupostos da responsabilidade civil

Bastante difícil é a caracterização dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, diante da grande imprecisão doutrinária a respeito⁵.

Entretanto é necessário analisar alguns requisitos essenciais, os quais, sem eles, não tem como falar sobre responsabilidade. O indivíduo apenas será responsável, se estiver envolvido em uma ocorrência na qual se apresentam todos os requisitos necessários para aceitar a sua responsabilidade.

2.2.1. Conduta do agente

O prejuízo que tem o condão de gerar a responsabilidade deve advir de uma ação danosa ou de uma omissão prejudicial ao direito de outrem. Da mesma maneira em que o agir possa causar dano, o não agir também pode. Diante disso é que podemos dizer que a responsabilidade é oriunda tanto de uma ação quanto de uma omissão ilícita.

Na prática do *bullying* o agressor seria aquele que vitimiza os mais fracos e normalmente se mostra mais forte que seus companheiros. Tem um perfil mau-caráter, impulsivo, irrita-se facilmente e tem baixa resistência às frustrações⁶.

Já a vítima são aquelas eleitas pelos *bullies* ou os agressores apresentam, geralmente, um perfil tímido, com dificuldade de defesa, de expressão e de relacionamento. São diferentes seja na vestimenta, na opção sexual, na religião, na raça, no sotaque, ou no desenvolvimento acadêmico⁷.

2.2.2. Dano

O dano é aquele prejuízo sofrido pelo agente. Podendo ser tanto individual quanto coletivo, moral ou material, ou ainda, econômico e não econômico. Existe diversas controvérsias referente a noção de dano, pois nesta noção está sempre presente o prejuízo,

⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 30ª ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36.

⁶CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber. Identificação, prevenção e repressão. 3ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2011. p. 35.

⁷Ibid. p. 35.

entretanto, nem toda transgressão de uma norma ocasiona dano. Apenas haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.

Quando o magistrado decide pela responsabilidade civil, o mais difícil não é convencer-se da culpa, mas sim conferir à vítima a indenização mais adequada.

2.2.3. *Nexo causal*

Sílvio de Salvo Venosa⁸ define nexo causal como sendo “o liame que une a conduta do agente ao dano”. É através do exame da relação causal que conclui-se quem foi o responsável pelo dano. Configura-se elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas jamais dispensará o nexo causal.

O nexo causal, portanto, trata-se da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. A causalidade está expressa no verbo “causar”, adotado no artigo 186 do Código Civil. Não havendo a relação de causalidade, não tem como a obrigação de indenizar existir. Se, por acaso, houve o dano, mas, se a sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade existindo a obrigação de indenizar.

O nexo causal pela prática do *bullying* configura-se quando é comprovado o ato do agressor e o dano experimentado, o qual pode ser feito, por exemplo, através de testemunhas.

2.2.4. *Culpa ou dolo do agente*

Além da existência de uma ação ou omissão é necessário que, de regra, esta ação ou omissão esteja acompanhada do elemento subjetivo que se caracteriza pela culpa ou o dolo.

A culpa caracteriza-se pela atuação voluntária de maneira inadequada e que não observa as normas de conduta e cautela necessárias para a atuação do ser humano comum. O agente age de maneira perigosa, ou seja, com imprudência, negligência ou imperícia.

⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 45.

Em relação ao dolo, a sua atuação de maneira voluntária em que o agente quer que o resultado aconteça ou este assume o risco de produzi-lo. Este dolo pode ser direto e indireto ou eventual.

O dolo direto é aquele em que a manifestação de vontade do agente é livre e consciente de produzir o resultado. Em relação ao indireto ou eventual, acontece quando o agente, muito embora não queira o resultado, assume o risco de produzi-lo.

Sabe-se que a regra geral no sistema jurídico brasileiro é a responsabilidade civil subjetiva. Assim sendo, se a prática do *bullying* for realizada por pessoa maior de idade, não há dúvida que sua ação será analisada à luz da responsabilidade subjetiva.

Entretanto, diversos casos de *bullying*, sendo que a ocorrência maior é nas escolas, são realizados por menores de idade. Nesta situação, deve-se observar o art. 932, I, do Código Civil, a saber:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Será responsabilidade solidária, em que os pais, ou responsáveis, responderão pela violência praticada pelo filho. A responsabilidade será subjetiva, ao analisar a ação do menor, frente à vítima de *bullying*. Será, também, objetiva, em relação aos pais do infrator e esse⁹.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR PRÁTICA DE *BULLYING*

A inserção no mundo adulto necessita de apropriação de conhecimentos produzidos na sociedade. Para que isso aconteça, sabemos que a natureza humana não se apresenta de

⁹PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. ***Bullying***: implicações jurídicas e o papel do Estado. Disponível em: <http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao3/artigo_4_bernardo_pereira.pdf>. Acesso em: 26/08/2017.

maneira espontânea ser generosa respeitosa e solidária. Virtudes tais precisam ser dia a dia apreendidas e exercitadas.

Cabe aos pais e responsáveis zelar por demonstrar os princípios básicos, eis que, neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania. É no âmbito familiar que inicialmente são alicerçados os primeiros conceitos de moralidade, civilidade e ética.

Levando em consideração a evolução tecnológica, este comportamento violento vem ganhando mais força na internet. O *ciberbullying* (versão online da prática da referida violência) tem potencial para fazer ainda mais vítimas que o *bullying* tradicional. A versão virtual do fenômeno, por meio de e-mails, páginas na web, sites de relacionamento, programas de bate-papo, mensagens via celular, favorecidos na maioria das vezes pela facilidade do anonimato, vem tomando grandes proporções.

3.1. *Bullying* e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou várias garantias e medidas protetivas com o propósito de garantir um desenvolvimento sadio aos infatojuvenis.

Considerando as consequências advindas na vida adulta, é imprescindível que se proteja integralmente as crianças e adolescentes, neste sentido Samuel Pfromin Netto¹⁰ assim manifesta:

O que hoje sabemos sobre processos básicos de natureza psicológica nos primeiros anos de vida humana, sobre fatores que contribuem para retardar ou causar danos ao desenvolvimento, sobre riscos, distúrbios, anomalias e dificuldades que geram uma infância infeliz e prenunciam conflitos e problemas sérios na futura pessoa adulta, é mais do que o suficiente para justificar a compreensão do caráter fundamental dos chamados “anos formativos” que, em média, correspondem aos dois primeiros decênios de vida.

Por isso que o artigo 205 da Magna Carta, espelhando no artigo 53 do Estatuto prevê em primeiro lugar o pleno desenvolvimento da pessoa:

¹⁰NETTO, Samuel Pfromm. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 9ª ed. atual. por Maria Júlia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 44.

Constituição. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Estatuto. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, [...]

Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estão elencados no artigo 227 da Constituição e nos artigos 4º e 5º do Estatuto, a saber:

Constituição. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Agindo os *bullies* de maneira discriminatória e agressiva, fere intencionalmente os direitos previstos no artigo 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Qualquer desses direitos sendo violados atinge a dignidade da vítima, incidindo em dano moral. Neste sentido, estando caracterizado o dano moral por terem a sua dignidade ofendida, as vítimas de *bullying* poderão acionar o Poder Judiciário para que possa ser devidamente ressarcidos¹¹.

Entretanto, antes que o dano moral a criança ou ao adolescente realmente ocorra, é imprescindível que seja comunicado o Conselho Tutelar acerca do fato, pois este é o órgão (administrativo, municipal, permanente e autônomo) encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos aos infantojuvenis¹².

¹¹MATTIA, Fábio Maria de. Comentário. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 9ª ed. atual. por Maria Júlia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 98.

¹²NELSON, Joaquim. **Direito Educacional Brasileiro**. História, Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2011. p. 238.

No Estatuto da Criança e do Adolescente essa obrigatoriedade está prevista no artigo 13 e aqueles que assim não o fizer incorrerão na pena previstas no artigo 245.

O Conselho Nacional de Justiça¹³ lançou uma cartilha que orienta aos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino quando ocorrer o fenômeno *bullying*:

A escola é corresponsável nos casos de *bullying*, pois é lá onde os comportamentos agressivos e transgressores se evidenciam ou se agravam na maioria das vezes. A direção da escola (como autoridade máxima da instituição) deve acionar os pais, os Conselhos Tutelares, os órgãos de proteção à criança e ao adolescente etc. Caso não o faça poderá ser responsabilizada por omissão. Em situações que envolvam atos infracionais (ou ilícitos) a escola também tem o dever de fazer a ocorrência policial. Dessa forma, os fatos podem ser devidamente apurados pelas autoridades competentes e os culpados responsabilizados. Tais procedimentos evitam a impunidade e inibem o crescimento da violência e da criminalidade infantojuvenil.

Necessário se faz mencionar que antes das autoridades competentes sejam acionadas, é preciso que se realize prevenção, por ser o melhor a ser feitos pelos estabelecimentos de ensino. As escolas têm realizado isso por meio de programas ou campanhas que esclarecem o tema ora em comento.

3.2. A responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos

Tendo continuidade da violência, mesmo os responsáveis legal do menor agressor já terem conhecimento do fato e das medidas adotadas pela instituição de ensino, a responsabilidade de indenizar recairá sobre o responsável legal do agressor, já que o exercício do poder familiar, do qual decorre a obrigação de educar, segundo os artigos 1.634, inciso I, 932, inciso I e 933, todos do Código Civil Brasileiro, é atribuição dos pais ou tutores”, oportuna transcrição da norma legal:

Art. 1.634 do CCB. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores
I - dirigir-lhes a criação e educação;

Art. 932 do CCB. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

¹³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Bullying* – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Justica_nas_escolas/cartilha_web.pdf> Acesso em: 26/08/2017.

Art. 933 do CCB. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Sendo assim, quando o agressor for maior de 16 anos de idade e menor de 18 anos, sendo ele relativamente capaz, responderá solidariamente com os pais em eventual ação de indenização pela reparação dos danos causados pela conduta antijurídica, ou seja, tanto o menor autor do *bullying* como seus pais poderão ser acionados judicialmente.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁴, acerca do tema, dispõe que:

O art. 933 do novo Código Civil dispõe, todavia, que as pessoas mencionadas no art. 932 (pais, tutores, empregadores etc.) **“ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”**. Não mais se indagará, portanto, para condenar as referidas pessoas a indenizar, se agiram com culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, pois respondem objetivamente, isto é, independentemente da culpa, pelos atos dos terceiros mencionados. (grifo do autor).

A responsabilidade objetiva observada neste artigo é uma das exceções, considerando a predominância da culpa no Código Civil.

Necessário se faz mencionar a existência do Projeto de Lei nº 6.935/10 que prevê a punição pela prática de *bullying*, o qual passaremos a analisar.

3.3. Projeto de Lei nº 6.935/10

Em 10 de março de 2010, o Deputado Fábio Faria apresentou à Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 6.935/10 o qual pretende incluir no Código Penal, no capítulo referente aos crimes contra a honra, o crime de intimação. Lembramos que o artigo 5º, inciso X da Magna Carta, garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito à indenização caso ocorra dano de ordem material ou moral. Não prevê, assim, um tratamento penal nos casos em que a honra e a imagem da pessoa for danificada, entretanto, o Código Penal que é anterior a Constituição já trazia um capítulo protegendo referentes aos crimes contra a honra.

¹⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, **responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, vol. IV, p. 320.

O Projeto¹⁵ estabelece:

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

I - Defina-se por Intimidação atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

O parlamentar ao justificar o projeto utiliza o termo intimidação como sinônimo de *bullying* dizendo que referido fenômeno tem sido foco de preocupação mundial, pois agride consideravelmente as vítimas, podendo provocar um sentimento de isolamento.

Extraímos ainda que o parlamentar utilizou como argumento que cerca de 35% (trinta e cinco por cento) das crianças ou adolescentes estão envolvidas em algum tipo de agressão ou violência no âmbito escolar e, dessa maneira, a iniciativa busca melhorar a autoestima das vítimas que sofrem com as consequências das condutas relacionadas ao *bullying*.

Referido projeto não menciona o local em que poderiam ocorrer intimidação e nem mesmo em quais circunstâncias, sendo assim, caberá ao Juiz a aplicação da pena prevista no tipo penal, mesmo que a intimidação ocorresse no âmbito profissional, ficaria também ao seu critério, valorar se a conduta do acusado seria agressiva ou não para caracterizar-se como intimidatória.

Denota-se que mesmo o projeto não especificando se a agressão seria física ou moral, é importante analisar que o bem jurídico do qual se pretende proteger é a honra do indivíduo, posto que o projeto objetiva inserir o crime no capítulo dos Crimes contra a honra, prevendo uma pena ainda maior, caso o autor do crime chegue às vias de fato.

¹⁵Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/74090.pdf>. Acesso em: 26/08/2017.

O Projeto de Lei nº 6.935/10, atualmente, encontra-se arquivado desde 31 de janeiro de 2011, nos termos do artigo 105 do regimento interno da Câmara dos Deputados:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Diante da grande preocupação desta agressão, é imperioso que referido projeto seja desarquivado e que tenha o prosseguimento nos trâmites legais, para que o *bullying* seja tipificado no Código Penal brasileiro, pois, talvez assim, estes agressores se sintam intimidados e não mais cometam tal crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal traz como objetivo fundamental à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I), e que em seu preâmbulo garante a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, o bem-estar como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A prática do fenômeno *bullying*, fere alguns direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, mais precisamente em seus incisos, II, X, XV, XLI, XLII.

É imperioso chegarmos a conclusão de que a sociedade precisa enfrentar com seriedade a questão do *bullying*, com o objetivo de eliminá-lo em qualquer esfera, seja ela escolar, profissional, familiar. Não é uma questão fácil de ser eliminada, entretanto se houver um comprometimento tanto dos estabelecimento de ensino, da família, dos professores e dos alunos tal violência poderá ser estagnada.

Ocorrendo o *bullying* é imprescindível que ocorra uma ação, pois a omissão é prejudicial tanto para os agressores, quanto para a vítima, a qual carregará as lembranças das humilhações, danosas também para o agressor que inadvertidamente acreditará que seus atos são aceitos pela sociedade, danosa para as instituições de ensino que não cumprirá integralmente a sua missão em educar, danosa para a sociedade que conviverá com pessoas com distorcida formação moral.

Sendo assim, estando o dano moral efetivamente caracterizado, por terem sido ofendidas em sua dignidade, as vítimas de *bullying* poderão buscar o direito de ressarcimento dos danos causados, nas vias judiciais.

Nos casos em que os agressores forem menores de dezesseis anos ou maiores de dezesseis e menores de dezoito, os pais poderão ser responsabilizados pelos atos de *bullying* de seus filhos quando eles estiverem sob a sua guarda e vigilância.

Conclui-se que ocorrendo o *bullying*, a vítima deverá buscar a reparação do dano que sofreu, através do poder Judiciário, e devidamente provados os danos, a responsabilização e condenação do agressor e demais responsáveis terá a função pedagógica para advertir o agressor e os demais responsáveis, de que não se aceita o comportamento por ele assumido, e certamente com a efetiva reparação, o Judiciário contribuirá para a redução da prática do *bullying*.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. Disponível em: <<http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm#OqueE>. Acesso em: 26/08/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Justica_nas_escolas/cartilha_web.pdf> Acesso em: 26/08/2017.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 30ª ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

FANTE, Cléo. **Bullying Escolar**: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.bullying.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=66&Itemid=55>. Acesso em: 26/08/2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FANTE, Cléo. **Bullying Escolar**: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.bullying.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=66&Itemid=55>. Acesso em: 26/08/2017.

MATTIA, Fábio Maria de. Comentário. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 9ª ed. atual. por Maria Júlia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008.

NELSON, Joaquim. **Direito Educacional Brasileiro**. História, Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2011.

NETTO, Samuel Pfromm. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 9ª ed. atual. por Maria Júlia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Bullying**: implicações jurídicas e o papel do Estado. Disponível em: <http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao3/artigo_4_bernardo_pereira.pdf>. Acesso em: 26/08/2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.